

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

JÚLIA AQUINO SANTOS – TIA 31900143

**A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS NO SISTEMA  
CARCERÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA**

São Paulo

2023

JÚLIA AQUINO SANTOS – TIA 31900143

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

São Paulo

2023

JÚLIA AQUINO SANTOS – TIA 31900143

A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS NO SISTEMA  
CARCERÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a conclusão deste trabalho. Em primeiro lugar, quero agradecer sinceramente ao meu orientador/professor Marco Aurelio Moura dos Santos, pela orientação constante, paciência e conhecimento compartilhado ao longo deste processo. Seu apoio foi fundamental para a realização deste estudo.

Não posso deixar de expressar minha gratidão à minha família e amigos, cujo apoio e incentivo foram essenciais durante esta jornada acadêmica. Suas palavras de encorajamento e compreensão nos momentos mais desafiadores foram fundamentais para minha perseverança.

Agradeço também a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com este estudo, seja com dados, materiais ou suporte técnico.

Muito obrigado a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida acadêmica.

Júlia Aquino Santos.

# A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA

**Júlia Aquino Santos**

**Resumo:** A "dignidade da pessoa humana" é um princípio fundamental no sistema jurídico brasileiro, estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CF-88). Esse princípio tem amplas implicações jurídicas no Brasil, incluindo a proteção dos direitos fundamentais, garantindo tratamento respeitoso e igualitário perante a lei para todos os cidadãos. No entanto, a efetivação desse princípio enfrenta desafios no Brasil, especialmente no que diz respeito ao respeito à individualidade e à proteção em todas as circunstâncias. A transfobia é um exemplo disso, com um aumento alarmante nas notificações de violência contra essa população. A superlotação nas prisões brasileiras também compromete a dignidade da pessoa humana, excedendo a capacidade prisional e afetando a saúde mental dos detentos, desencadeando casos de depressão, ansiedade e violência. A alocação de pessoas transexuais em presídios de acordo com seu gênero de nascimento, em vez da identidade de gênero, expõe essas pessoas a assédio, abuso e violência sexual, especialmente no caso de mulheres transexuais. Assim, o presente artigo está fundamentado em revisão bibliográfica de caráter descritivo, com finalidade de explorar e elucidar a violência sofrida por mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro frente à Dignidade da Pessoa Humana, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa.

**Palavras chaves:** Transsexual. Mulher. Sistema carcerário. Dignidade humana.

**Abstract:** The "dignity of the human person" is a fundamental principle in the Brazilian legal system, provided for in article 1, item III of the 1988 Federal Constitution (CF-88). This principle has broad legal implications in Brazil, including the protection of fundamental rights, ensuring respectful and equal treatment before the law for all citizens. However, the implementation of this principle faces challenges in Brazil, especially with regard to respect for individuality and protection in all situations. Transphobia is an example of this, with an alarming increase in reports of violence against this population. Overcrowding in Brazilian prisons also compromises human dignity, exceeding prison capacity and affecting the mental health of inmates, triggering cases of depression, anxiety and violence. The allocation of transgender people to prisons according to their birth gender, rather than their gender identity, exposes them to harassment, abuse and sexual violence, especially in the case of transgender women. Thus, this article is based on a descriptive literature review, with the purpose of

exploring and elucidating the violence suffered by transgender women in the Brazilian prison system in relation to the Dignity of the Human Person, based on doctrinal, jurisprudential and normative construction.

**Key words:** Transexual. Woman. Prision system. Human dignity.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Princípio da Dignidade Humana. 2.1. Contexto Histórico do Princípio de Dignidade Humana. 2.2. Conceito de dignidade, princípio e princípio constitucional. 2.3. Princípio da Dignidade Humana no Brasil. 3. Transsexualidade. 3.1. Fundamentação histórica do termo “transsexualidade”. 3.2. Transfobia, violência e violação dos direitos fundamentais da população trans no Brasil. 4. Sistema Carcerário Brasileiro. 4.1. Crise no sistema carcerário brasileiro. 4.2. Direitos dos aprisionados no Brasil. 5. Mulheres Transsexuais nas Prisões Brasileiras. 5.1. Encarceramento, violência e violação dos direitos das mulheres transexuais. 5.2. Princípios de Yogyakarta. 6. Conclusão. 7. Referências

## 1. INTRODUÇÃO

A “dignidade da pessoa humana” é um princípio fundamental considerado um dos pilares do sistema jurídico brasileiro que está expressamente mencionado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF-88). Esse princípio é adotado como respaldo a vários aspectos jurídicos no Brasil, como a Proteção dos Direitos Fundamentais, garantindo a promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, garantindo que eles sejam tratados com respeito e igualdade perante a lei; Direitos Sociais, impondo ao Estado a obrigação da criação de políticas públicas e sociais que assegurem uma vida digna a todos os cidadãos; Respeito à individualidade, implicando que todo ser humano deve ser tratado com respeito à sua individualidade, autonomia e liberdade; e Proteção em Todas as Circunstâncias, incluindo o sistema de justiça, o sistema carcerário e em situações de vulnerabilidade.

A despeito desse princípio ser de suma importância, o Respeito à individualidade e a Proteção em Todas as Circunstâncias são dois aspectos constantemente feridos no Brasil, dificultando a execução desse princípio. Como exemplo de situações cotidianas em que há parte lesionada desses estados jurídicos, pode-se citar a LGBTQIA+ fobia. Um estudo epidemiológico realizado no período entre 2015 e 2017 apontou um aumento de 49,3% nas notificações de violência entre a população LGBTQIA+, sendo que na identidade de gênero, houve acréscimo de 77,9% no número de notificações de violências contra as

travestis, mulheres e homens transexuais (PINTO et al., 2020).

A superlotação dos presídios brasileiros também se torna um entrave quando relacionado a efetuação da Dignidade da Pessoa Humana. Conforme pesquisa publicada por Silva et al. (2021), a população carcerária do Brasil possuía cerca de 680 mil presos, entretanto, a capacidade prisional era por volta de 440 mil detentos, uma margem de superlotação superior a 54%. Apesar dos direitos dos apenados estarem positivados na disposição legal prevista no art. 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o excedente carcerário lesiona direitos básicos dos presidiários, como a saúde mental (SILVA et al., 2021), uma vez que as condições desumanas promovem sérias depressivas, casos de ansiedade e, conseqüentemente, desencadeiam episódios de violência entre os detentos e até mesmo entre detentos e agentes penitenciários.

Globalmente, presídios alojam os detentos pelo gênero correspondente à genitália. Pessoas transexuais que não realizaram a readequação sexual, geralmente, são alocadas em presídios ou alas que correspondam ao gênero atribuído ao seu nascimento (POTEAT; MALIK; BEYRER, 2018).

Apesar da existência de diversas leis e princípios que garantem a proteção e os direitos das pessoas transexuais dentro dos presídios brasileiros, como os Princípios de Yogyakarta e a Resolução de 2014 da CNDC, ainda há violência física, emocional e psicológica contra essa classe, praticadas desde os magistrados que condenam considerando apenas o sexo biológico (de nascimento) do réu até mesmo por parte daqueles que executam a aplicação da pena e são responsáveis, em teoria, pela manutenção da segurança dentro do sistema carcerário.

A cultura machista e transfóbica da sociedade perdura até mesmo nas situações de privações de liberdade. Dentro do grupo transexual, mulheres transexuais são as que mais enfrentam assédio, abuso físico e violência sexual de outros presos e funcionários (LYDON et al, 2015).

Ante ao exposto, o presente artigo está fundamentado em revisão bibliográfica com pesquisa realizada nas plataformas online Google Acadêmico, SciELO e Google com buscas por documentos em português e em inglês, além de exemplares físicos da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Código Penal Brasileiro e de outros livros que abordam questões a serem exploradas no presente trabalho, com trato direto e indireto das fontes, elaborado a partir de artigos científicos, normas constitucionais e infraconstitucionais, de caráter descritivo, com finalidade de explorar e elucidar a violência sofrida por mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro frente à Dignidade da

Pessoa Humana, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, com desenvolvimento dividido em quatro tópicos e seus respectivos subtópicos, sendo eles: 1- princípio da dignidade humana; 2- transexualidade; 3- sistema carcerário brasileiro; 4- mulheres transexuais nas prisões brasileiras.

## **2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

### 2.1 Contexto histórico do Princípio de Dignidade Humana

A noção de dignidade da pessoa humana não é uma criação recente, ela está ligada intrinsecamente ao pensamento filosófico, político e jurídico ao longo da história. Apesar do termo “dignidade humana” não ter sido explicitamente mencionado em documentos históricos antigos, a ideia subjacente de respeitar a humanidade e os direitos inalienáveis das pessoas tem raízes profundas.

Na Grécia Antiga, filósofos discutiram conceitos relacionados à dignidade humana, como a busca pela felicidade e a realização do potencial humano. Na obra “Ética a Nicômaco” (*Ethica Nicomachea*), Aristóteles explora temas relacionados à ética e moral e, embora não haja citações diretas sobre a dignidade humana, algumas de suas ideias podem ser relacionadas a esse conceito, uma vez que o pensador grego enfatiza a importância da virtude, do florescimento e da busca da excelência moral. A ideia de que os seres humanos têm a capacidade de alcançar seu potencial mais elevado através da virtude pode ser associada à dignidade humana (ARISTÓTELES, 2009, p.5).

O Iluminismo do século XVIII teve um papel fundamental na promoção dos princípios que viriam a se tornar essenciais para a dignidade humana. Pensadores como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant defenderam a igualdade, a liberdade e a justiça como direitos intransferíveis dos seres humanos. Kant ainda afirma que a “a dignidade é um valor que excede todo o preço” (KANT, 1974, p. 99), ou seja, não pode ser mensurada ou equiparada a nenhum valor material, defendendo que cada ser humano e sua dignidade não pode ser reduzida a um valor monetário.

No final do século XVIII, as Revoluções Francesa e Americana também foram marcadas pela busca da liberdade, justiça e igualdade. A Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França deram ênfase aos direitos naturais e à igualdade.

Assim, o conceito de Dignidade Humana tem-se como seu primeiro teórico



Giovanni Pico Della Miràndola, que teve a consciência de que todo ser humano é um ser consciente e a dignidade humana reside na nobreza humana, porque o que é único no ser humano não é apenas a sua racionalidade (Aristóteles) ou a sua imortabilidade (Cristianismo), mas a capacidade generosa de criar-se livremente. Desse forma, Giovanni constituiria a essência da liberdade humana, sem retirar os fatores interiores e exteriores ao homem. Portanto, à luz de Pico a liberdade é vista como o potencial natural de um indivíduo, ou seja, seu direito de escolha. E, é justamente por possuir esse poder de escolha no íntimo da sua consciência individual que está a manifestação da autonomia, sendo assim, observando a dignidade humana (FELIX, 2009). Nesse perspectiva, Giovanni aduz:

Exercendo sua liberdade, o homem decide sobre si e forma-se. Nesse sentido, o homem é causa de si mesmo. Mas ele o é a título de criatura e de imagem de Deus (...). É a imagem de Deus, no homem, que fundamenta a liberdade e a dignidade da pessoa do homem (FELIX,2009).

No século XX, o conceito de dignidade humana tornou-se central na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas em 1948. Esse documento afirmou a dignidade inerente de todos os membros da família humana como a base da liberdade, justiça e paz no mundo.

Desde então, a dignidade humana tem desempenhado um papel crucial no desenvolvimento do direito internacional, nos sistemas jurídicos nacionais e nas discussões sobre ética e justiça. O Holocausto e outros eventos de caráter trágico do século XX também destacaram a necessidade de reconhecer e proteger a dignidade humana em todas as circunstâncias.

Atualmente, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental em muitas constituições e sistemas legais em todo o mundo, influenciando questões de igualdade, não-discriminação, privacidade, liberdade e direitos sociais. A ideia de que todas as pessoas merecem respeito incondicional, independentemente de sua origem, gênero, raça, religião ou qualquer outra característica é um marco na história do pensamento humano e dos direitos fundamentais.

## 2.2 Conceito de dignidade, princípio e princípio constitucional

Princípio e dignidade, os dois termos que derivam do latim, contribuem para um dos aspectos com valor essencial e fundamental para o Estado Democrático de Direito.

A palavra dignidade deriva do latim “*dignitas*” e significa “valor”, fazendo referência ao valor do indivíduo como ser humano, sendo um valor moral inegociável em

que todas as pessoas como indivíduos devem ter a mesma dignidade (o mesmo valor), sem maior importância umas que as outras.

Princípio tem origem de “*principiu*” e significa “início”. Quando analisado dentro do direito constitucional, o termo serve como a base que sustenta e desenvolve todo o sistema jurídico, sendo o começo desse sistema, como diz Ruy Samuel Espíndola em sua obra, afirmando que a natureza dos princípios constitucionais é definida como “conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios”. Além disso:

[...] No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais -, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento (ESPINDOLA, 1998, p.74).

Os princípios normativos são essenciais para interpretar e integrar leis com teor obscuro, tanto públicas quanto privadas, desempenhando um papel fundamental na normatização do sistema jurídico, já que servem como norma-chave para unificar e aplicar plenamente as normas que deles derivam. Em resumo, os princípios jurídicos fundamentais são princípios historicamente estabelecidos que estão refletidos, de forma expressa ou implícita, na constituição. Segundo Canotilho, eles fazem parte do ordenamento jurídico positivo e desempenham um papel crucial na interpretação, integração e aplicação das leis (CANOTILHO, 2002, p. 1035).

Em síntese, nas palavras de Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários” (REALE, 1999. p.60).

Sendo, na visão de Luís Roberto Barroso:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. [...] os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (BARROSO, 1999, p. 147).

### 2.3 Princípio da Dignidade Humana no Brasil

No Brasil, a dignidade da pessoa humana ingressou oficialmente no ordenamento jurídico como um princípio fundamental com a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Ela orienta a interpretação e a aplicação do direito no Brasil e serve como critério para a análise de leis, políticas públicas e decisões judiciais. Através da jurisprudência, a Suprema Corte tem reafirmado a importância desse princípio em casos que envolvem direitos fundamentais, como o direito à saúde, à educação, à igualdade e à liberdade, estando piamente ligados à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal assegura a dignidade tanto do homem quanto da mulher, reconhecendo que eles são pessoas concretas e destacando que os direitos fundamentais são garantidos a todos, independente de suas qualidades positivas ou negativas, sendo inerente a todo ser humano, de forma indomável, irreduzível e insubstituível.

O Estado reconheceu a dignidade da pessoa humana como o alicerce do Estado Democrático de Direito, considerando-a um valor supremo. Sendo assim, esse princípio é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se como um dos princípios mais importantes e influentes. Sua importância possui tanta magnitude que influencia todas as normas e leis, tornando-se um princípio basilar e essencial que permeia todo o sistema jurídico brasileiro. Colocar a dignidade humana no topo da Constituição de 1988 significa que o Estado deixou de ver a pessoa como algo descartável, passando a considerá-la um sujeito com garantias e direitos que precisam ser reconhecidos e protegidos.

Isso é abordado por diversos pensadores do direito, como quando Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

O constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. (SARLET, 2015, p. 102).

Em relação à dignidade da pessoa humana, Sarlet tem a visão de que é

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2001, p. 60).

Para Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar” (BARROSO, 2003, p. 31-32).

Diante disso, é possível afirmar que a partir da Constituição de 1988, que estabeleceu a dignidade humana como base da República Federativa do Brasil, o Estado passou a priorizar os direitos humanos em todas as suas formas, marcando a transição de um pensamento patrimonialista para uma estrutura focada na proteção e bem-estar dos seres humanos, onde as pessoas se tornaram o centro do sistema jurídico e a prioridade que justifica a existência do Direito.

### **3. TRANSEXUALIDADE**

#### 3.1 Fundamentação histórica do termo “transexualidade”

Historicamente, a transexualidade passou por várias definições e conceitos, evoluindo para a compreensão atual, que a define como a não concordância entre o sexo biológico e o gênero. Nos séculos XVI e XVII, embora não houvesse o conceito moderno de transexualidade, as pessoas viam isso como algo comum. Naquela época, acreditava-se na existência de um único sexo biológico, mas com a possibilidade de expressão social em dois gêneros, masculino e feminino. As mudanças corporais permitiam que as pessoas transitassem entre esses dois sexos sociais sem serem consideradas anormais.

De acordo com Rohden, por volta do século XVIII, a noção de um único sexo biológico mencionada anteriormente passou por uma mudança significativa. Nesse período, passou-se a adotar o conceito de dimorfismo, que representava a existência de dois corpos distintos, o corpo masculino e o corpo feminino, estabelecendo assim uma visão binária do sexo. Essa mudança teve um impacto profundo na percepção da transição entre os sexos sociais (gênero) que ocorria na época. Com a distinção entre dois sexos biológicos, passou a ser determinado o papel social assumido pelas pessoas, o que levou à estigmatização daqueles que não se encaixavam nesse paradigma social, sendo considerados desviantes. (ROHDEN, 2001)

Décadas adiante, mais especificamente nas décadas de 1920 e 1930, as primeiras cirurgias de redesignação sexual foram realizadas. Henry Benjamin foi pioneiro no uso do termo "transexual" para descrever pessoas que buscavam cirurgias de reafirmação de

gênero. Segundo ele, o sexo está fragmentado em diversos elementos, como por exemplo, genéticos, anatômicos, sociais, legais e psicológicos que possuem uma característica masculina ou feminina. A partir da quantificação desses elementos masculinos ou femininos, que o indivíduo se define como homem ou mulher. No entanto, foi a cirurgia de Christine Jorgensen em 1952 que ganhou destaque na mídia e impulsionou uma discussão mais ampla na comunidade médica e científica sobre transexualidade. Essa discussão levou à classificação da transexualidade como uma condição médica, denominada "transexualismo," pelo psiquiatra Norman Fisk.

Na décima versão do CID, lançada em 1990, a transexualidade foi inicialmente categorizada como um "Transtorno Mental", mais especificamente sob a designação de "Transtornos de identidade de gênero.". O primeiro tópico dessa categoria recebeu o nome de "Transexualismo". Somente em 2018, um ano antes do lançamento oficial do CID-11, a Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou a remoção da transexualidade dessa classificação. Ela foi reconfigurada em um novo capítulo denominado "Condições relativas à saúde sexual," e passou a ser referida como "Incongruência de gênero," marcando a transição da transexualidade de um diagnóstico patológico para uma condição relacionada à saúde sexual.

### 3.2 Transfobia, violência e violação dos direitos fundamentais da população trans no Brasil

Conforme o relatório da Transgender Europe (TGEU), divulgado em 2020, que avaliou o ranking global de assassinatos de pessoas trans com base em pesquisas, como a realizada no Brasil, observou-se que 98% das vítimas de homicídios em todo o mundo são indivíduos que vivenciam o gênero feminino. Esses dados destacam como a questão de gênero desempenha um papel fundamental em aumentar o risco de violência e homicídio para essa parte da população.

Desde 2008, o Brasil segue como o país que mais assassina pessoas trans do mundo. Em 2020, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública incluiu, pela primeira vez, dados relacionados à violência contra a população LGBTI+. Um aspecto notável no início do relatório é que 15 estados e o Distrito Federal não forneceram informações sobre violência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero. Os demais estados basearam suas informações no Sistema de Informações de Agravo de Notificação (SINAN), que registra dados relacionados a atendimentos de ocorrências no sistema público de saúde, e no Disque

100.

Segundo Zerbinati e Bruns (2019), a violência letal dirigida a minorias sexuais e de gênero não deve ser considerada como crimes comuns, como assaltos, balas perdidas ou crimes passionais, mas sim como "crimes de ódio". O agressor toma como base a identidade de gênero da vítima em seu *modus operandi*. A transfobia é fundamentada em sentimentos de medo, desconforto, intolerância, rejeição, aversão, ódio, discriminação ou estigmatização em relação à pessoa trans devido à sua identidade de gênero. Comportamento transfóbico se manifesta através de opiniões negativas, exclusão social ou institucional, agressões físicas, verbais ou psicológicas, muitas vezes expressas indiretamente, com o objetivo de reforçar e perpetuar uma visão binária e naturalizada do gênero com base no sexo biológico. (ZERBINATI; BRUNS, 2019)

De acordo com o Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras de 2020, houveram cerca de 175 assassinatos de pessoas trans, sendo todas travestis e mulheres transexuais. Não foram encontradas informações de assassinatos de homens trans ou pessoas transmasculinas no levantamento realizado. Além disso, a pesquisa apontou a violência contra essa população nos Estados brasileiros, bem como expôs a taxa de mortalidade em cada sítio no Brasil. São Paulo registrou o maior número de homicídios de pessoas trans em 2020, com um aumento de 38% em relação a 2019 que, por sua vez, também teve um aumento de 50% em relação a 2018. Em segundo lugar está o Ceará, com o que representa um aumento de 100% em comparação a 2019. A Bahia vem em terceiro lugar, com um aumento de 137,5% em relação ao ano anterior. Minas Gerais também viu um aumento significativo. O Rio de Janeiro manteve-se na quinta posição, com um aumento de 43% em relação a 2019. Outros estados com registros de assassinatos de pessoas trans incluem Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, Pará, Santa Catarina, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Rondônia, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Piauí, Sergipe, Acre, Roraima e Tocantins. Não foram encontrados casos relatados na mídia no Amapá. Entre 2017 e 2020, 641 pessoas transsexuais foram assassinadas no Brasil. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

No Brasil, os direitos das pessoas transexuais são cotidianamente violados. De acordo com a jornalista Natalie Garcia, os sete direitos mais violados da Constituição Federal de 88 são:

- 1- O direito ao salário-mínimo: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. IV – Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (GARCIA, 2015);

- 2- O direito ao trabalho: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição; V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (GARCIA, 2015);
- 3- O direito à saúde: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 30. Compete aos Municípios: VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (GARCIA, 2015)
- 4- O direito à moradia: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (GARCIA, 2015).
- 5- Direito à juventude: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (GARCIA, 2015);

- 6- Direito à juventude: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (GARCIA, 2015);
- 7- Direito aos reclusos: art. 5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (GARCIA, 2015).

Por fim, para Benevides e Nogueira (2020):

O violento contexto social no qual as travestis, mulheres e homens trans, e pessoas não binárias estão inseridas é fruto do preconceito e discriminação que promove um processo de exclusão social de nossa população. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Diante disso, percebe-se que a violência contra a população transexual e a constante lesão dos direitos fere diretamente o princípio da dignidade humana e advém de uma cultura de preconceito e machismo, uma vez que as agressões são orientadas diretamente às mulheres transexuais.

## **4. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

### **4.1 Crise no sistema carcerário brasileiro**

Segundo Fagundes, Teixeira e Carneiro (2017), o sistema carcerário brasileiro perdeu seu rumo, e a garantia fundamental da dignidade humana não é respeitada em suas instituições (FAGUNDES; TEIXEIRA; CARNEIRO, 2017). O sistema carcerário brasileiro atualmente apresenta falhas estruturais graves que submetem seus detentos a situações que, sem dúvida violam sua dignidade. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada em 2008 sobre o sistema prisional brasileiro calculou que existiam no país cerca de 440 mil presos, sendo que havia nos estabelecimentos vagas para apenas 260 mil presidiários (CPI, 2008).

De acordo com Alves (2001), o primeiro problema que assola o sistema carcerário



é a superlotação nos presídios brasileiros e essa realidade é desconsiderada pelos governos. O Estado ignora uma situação que perdura há muitos anos, representada por um amontoamento de pessoas humanas, jogada nas prisões como se fossem lixo humano que, além da privação da liberdade, sofrem a tortura moral de uma condição de vida subumana (ALVES, 2001), o que dificulta a reinserção desses detentos em sociedade em uma situação futura.

Para Silva,

As estatísticas e pesquisas realizadas pelos mais variados órgãos e instituições não informam com precisão a quantidade de vagas necessárias para abrigar a população carcerária brasileira, já que os dados são díspares. Fala-se da necessidade de mais de 50.000 (cinquenta mil) novas vagas e que existem cerca de 2,5 presos por vaga atualmente distribuídos em presídios, cadeias públicas e estabelecimentos para menores infratores. Mas em um dado as pesquisas convergem: o Brasil enfrenta a mais séria crise de superlotação carcerária de sua história. (...) A superlotação das cadeias, a precariedade e as condições desumanas em que os presos vivem nos dias de hoje é a maior agravante da falência do sistema. (SILVA, 2013)

Na visão de Melo e Pacheco, a prisão no Brasil, na forma como é vista atualmente, tende a criar delinquentes em vez de reabilitá-los. Isso ocorre devido ao isolamento nas celas, imposição de trabalhos inúteis e limitações violentas, que não consideram a natureza e desejos humanos. A prisão deveria focar na educação e respeito pelas leis, mas muitas vezes seu funcionamento resulta em abuso de poder, tornando-se um sistema contraproducente (MELO; PACHECO, 2011). Esse pensamento pode ser complementado com a afirmação de Foucault, que diz que:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimento que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado: acusa a própria justiça (FOUCAULT, 2009, p. 62).

À luz do exposto, deduz-se que o preso quando condenado e encaminhado ao encarceramento, é privado da sua saúde física, mental e alimentação, que não condiz com aquela que um ser humano necessita ter, tendo seus direitos básicos feridos e, conseqüentemente, colocando entraves para a reinserção social do preso com a falta de humanização pelo sofrimento do condenado.

#### 4.2 Direitos dos aprisionados no Brasil

O artigo 3º da Lei Nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal),

parágrafo único, diz que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Em resumo, aos aprisionados são respaldados direitos totais desde que não sejam atingidos pela sentença, mesmo quando em cumprimento de pena em regime fechado. Alguns dos direitos aos quais os condenados possuem são:

- A) Dignidade Humana: A Constituição Federal do Brasil assegura que todos, incluindo os aprisionados, têm direito à dignidade;
- B) Segurança e Integridade: Os aprisionados têm direito à segurança pessoal e integridade física, estando protegidos contra maus-tratos e tortura;
- C) Assistência Jurídica: Os detentos têm o direito de contar com assistência jurídica para garantir o devido processo legal;
- D) Condições de Vida Adequadas: Os presídios devem fornecer condições de vida dignas, incluindo alimentação, cuidados médicos e higiene adequada;
- E) Comunicação com o Exterior: Os detentos têm o direito de manter contato com seus familiares e advogados, bem como receber visitas regulares;
- F) Trabalho e Educação: O sistema prisional deve oferecer oportunidades de trabalho e educação para ajudar na reintegração dos detentos na sociedade;
- G) Livre Crença Religiosa: Os presos têm o direito de praticar sua religião e receber assistência religiosa;
- H) Privacidade: Os detentos têm direito à privacidade e à proteção contra revistas arbitrárias;
- I) Direito à Saúde: Deve ser garantido acesso a cuidados médicos e tratamento de saúde adequado;
- J) Direito de Petição: Os aprisionados têm o direito de apresentar petições e reclamações às autoridades responsáveis;
- K) Condições de Segurança: Os estabelecimentos prisionais devem garantir a segurança dos detentos, protegendo-os de ameaças internas e externas;
- L) Reabilitação: O sistema prisional deve buscar a reabilitação dos detentos para que possam se reintegrar à sociedade após cumprir suas penas.

## **5. MULHERES TRANSEXUAIS NAS PRISÕES BRASILEIRAS**

### **5.1 Encarceramento, violência e violações dos direitos das mulheres transexuais**

A priori, o Brasil tem como sistema constitucional brasileiro a não discriminação e a igualdade a todos os indivíduos, disposto no seu artigo 5º.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Além de ser um sistema contistucional não discriminatório, a Constituição prevê em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre gêneros, ou seja, determina que todos são iguais, independente do seu gênero: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998).

Contudo, as mulheres transsexuais são levadas para prisões masculinas e passam por situações extremamente humilhantes. Nesse sentido, ao entrarem no presídio masculino, elas têm a cabeça raspada porque faz parte do protocolo, retirando uma parte muito importante para as mulheres transsexuais, principalmente para quem ainda não recebeu terapia hormonal e não instalou prótese de seios, retirando a identidade como mulher (ALGARTE; BARBOSA, 2021).

Na âmbito civil, as mulheres trans são reconhecidas como mulheres, e o STF já decidiu em 2017 a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro familiar, independentemente de serem submetidas a redesignação cirúrgica de sexo (RE 670.422). No entanto, na esfera penal o que será adotado é o sexo biológico, introduzindo as mulheres transsexuais em presídios masculinos e não em presídios femininos. Dessa forma, há uma incontestável violação desses direitos em relação às mulheres transsexuais, que não têm respeitados seu nome social e nem sua identidade de gênero no sistema carcerário (ALGARTE; BARBOSA, 2021).

A população carcerária no Brasil sofre cotidianamente com as violações aos seus direitos humanos. A superlotação, infraestruturas precárias, falta de preparo dos profissionais, e domínio de facções criminosas criam um cenário caótico nas prisões, prejudicando principalmente os detentos (SCHAFF, 2021).

Luciano Meneguetti Pereira (2017) argumenta que a violação dos direitos dos presos nas prisões não deve ser vista como uma consequência natural das sanções penais do Estado. Ele ressalta que as penas aplicadas aos indivíduos não devem negar seus outros direitos e dignidade humana, os quais devem ser preservados mesmo durante o cumprimento da pena nas prisões (PEREIRA, 2017).

Apesar de a falha no funcionamento do sistema carcerário ser agonizante aos aprisionados em geral, a experiência das transexuais e travestis nas prisões é ainda mais

dolorosa. Essa população encara uma vulnerabilidade significativamente maior à violência e ao abuso sexual em comparação com a população carcerária ao todo (GLEZER; DALE; BINDER, 2013, p. 551). O ingresso de um homossexual no universo prisional pode trazer experiências marcadas pelo preconceito e pela violência, especialmente em relação às travestis e transexuais. Essas situações de violência podem ser expressas, por exemplo, pela adoção de expressões com conotação pejorativa, no uso de roupas masculinas, cortes de cabelos padronizados, dentre outros (MANFRIN, 2013, p. 110). Portanto, além das terríveis condições de vida enfrentadas por todos os detentos, as detentas transexuais também precisam lidar com diversas formas de violência decorrente da intolerância e cultura da transfobia inerente aos cidadãos que acreditam piamente apenas na cisgeneridade dos sexos masculino e feminino em questão biológica.

Toda essa discriminação ocorre por falha do Estado em diversos pontos legislativos, como em reconhecer a mulher transexual como o gênero feminino de fato. A omissão estatal em tratar da questão de identidade de gênero é notável na Lei de Execução Penal (Nº 7.210/84):

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [...]

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Segundo com Ferreira (2020), “a mulher transexual ou a travesti, além de sofrer transfobia, é também vítima da misoginia, o que amplia sobremaneira sua situação enquanto pessoa discriminada”. O autor explica que a mulher transexual é “triplamente estigmatizada, por ser transgênero, reproduzir o feminino e ainda estar detenta” (FERREIRA, 2020).

Para o médico Dráuzio Varella (2019),

A violência contra os transgêneros é uma realidade dentro e fora das penitenciárias, sendo um problema social. O não respeito ao próximo, ainda que apenas a um grupo prova instabilidade social (VARELLA, 2019).

Dráuzio ainda afirma que tratar as transexuais com indignidade

[...] não é apenas incentivar a violência ou violentá-los, é também não promover as condições necessárias para a sua segurança, física, mental, psicológica, bem como, estabelecer parâmetros de saúde para os que vivem nas penitenciárias (VARELLA, 2019).

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (2020) sobre a população LGBTQIA+4 encarcerada, existem 163 transexuais

custodiados em unidades masculinas e apenas 03 em presídios femininos em todo o Brasil. A imposição de que mulheres trans cumpram suas penas em prisões masculinas resulta na violação de seus direitos, causando inúmeros constrangimentos e desrespeito.

A Resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNDC) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), elaborada em 2014, tratou dos parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Em atenção à vulnerabilidade do grupo, o ato normativo estabelece, no artigo 3, que:

Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. Esclarece ainda que a transferência para as alas/unidades específicas, deve se dar apenas caso este seja o desejo da pessoa custodiada, não podendo ser utilizada como método disciplinador ou punitivo (art. 3, § 1o). (CNDC, 2014).

A resolução determina também, no artigo 4, que "as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas" e que "às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade" (CNDC, 2014).

A primeira ala específica para pessoas que se reconhecem como travestis e transexuais em uma instituição penitenciária masculina foi criada pelo governo do Estado de Minas Gerais em 2009. As alas LGBT+ foram implementadas devido a necessidade dos Estados com o incentivo da Secretaria de Direitos Humanos em desenvolver medidas voltadas na seara de proteção a população desta comunidade em estado de cárcere (ALMEIDA, BENFICA, 2014). Todavia, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgados em 2020 mostram que só 3% das cadeias brasileiras tinham alas exclusivas para presos que se declaram lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Apesar disso, em 2018, a juíza da Vara de Execuções Penais do DF julgou improcedente pedido formulado por 11 presas provisórias, que se declararam transexuais femininas ou travestis, e indeferiu sua alocação em estabelecimento prisional feminino. A magistrada declarou que, "o sistema penitenciário do DF segue à risca o conteúdo da Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBTI em privação de liberdade no Brasil", e como as detentas estão com seus direitos preservados, "não há motivos legais suficientes para alocá-las em celas junto com mulheres cis" (TJDFT, 2018).

Enquanto, de um lado, pessoas que deveriam proteger através da justiça a

população trans e garantir os seus direitos criam entraves para que não sejam executadas as ações necessárias para garantir a segurança dessas pessoas, do outro lado, há juízes que honram todo o sistema e executam de fato o que as leis exigem. Um exemplo disso é a decisão do ministro Rogerio Schietti Cruz, que em 2019 assegurou a uma travesti em regime semiaberto o direito de pernoitar na ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta (RS). Antes dessa decisão, a travesti estava alojada na ala masculina, já que o local não dispunha de uma ala específica para o público LGBTQ+. Na sua determinação, Schietti lembrou que, de acordo com os Princípios de Yogyakarta, a orientação sexual e identidade de gênero são fundamentais para a dignidade e humanidade de cada indivíduo, e não devem ser motivos de discriminação ou abuso. O magistrado considerou que o contexto do caso indicava que a travesti estava em um ambiente totalmente inadequado para alguém que se identificava como transexual feminina. Era, portanto, necessário colocá-la em um local que preservasse sua completa integridade, conforme previsto nos termos do artigo 5º, incisos XLVII e XLIX, da Constituição. Segundo Schietti, apesar da ausência de uma área específica para detentos do público LGBTQ+ no presídio, não era aceitável mantê-la na ala masculina, o que a colocaria em iminente risco de sofrer violência psicológica, moral, física e sexual (STJ, 2019).

Rosa (2016) fez um estudo profundo sobre a vida das mulheres transexuais dentro da instituição prisional, bem como o sofrimento das mesmas pela falta de estrutura do local e da omissão do entendimento da justiça referente à identidade de gênero. Nesse estudo, ela expôs o relato de uma mulher transexual denominada Vitória R. Fortes que cumpria pena em um presídio masculino de Minas Gerais. O depoimento dizia, nas palavras da detenta, que ela,

Era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo [nela]. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. [Chegou] a ser leiloada entre os presos. Um deles [a] ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. [...] [ficou] calada até um dia em que não [aguentou] mais. [Chegou] a sofrer 21 estupros em um dia. [Pegou] hepatite e sífilis. [...] Sem falar que tinha de fazer faxina na cela e levar a roupa de todos. Era primeira a acordar e a última a dormir [...] (ROSA, 2016).

Outro relato forte sobre a violência sofrida pela mulher trans dentro do sistema prisional brasileiro é o de Gabriela em matéria publicada por Laís Modelli no site G1. Em seu depoimento, Gabriela relata que:

*“Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no*

*banheiro."*

Em um dos estupros, Modelli (2020) afirma que “Gabriela contraiu uma infecção grave e precisou fazer uma cirurgia de reparação nos órgãos genitais” (MODELLI, 2020).

Diante dessas informações, é possível compreender o quão degradante e desumano é o ambiente superlotado das prisões para uma mulher trans que compartilha o espaço masculino. As mulheres transexuais sofrem não somente fora dos ambientes carcerários, mas também dentro das prisões, incluindo abusos e transfobia. Em resumo, a mulher trans sofre incessantemente com a negação de seus direitos, opressões e invisibilidade perante ao Estado e a comunidade não presidiária.

## 5.2 Princípios de Yogyakarta

Os Princípios de Yogyakarta, sendo constituído por fontes tradicionalmente reconhecidas, como os tratados, e por algumas normas de natureza jurídica diferenciada, tendo como natureza jurídica uma norma não vinculativa, surgiram em 2005 como um esforço dos especialistas, conjuntamente com diversas Organizações Não Governamentais, de mapeamento das experiências de violação de direitos humanos, sofridas por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, cujo objetivo geral seria além de mapear, averiguar a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, bem como a obrigação dos Estados quanto à implementação efetiva de cada um destes direitos (O’FLAHERTY; FISCHER, 2008, p. 232-233). Em outras palavras, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos lideraram esse projeto a fim de criar princípios jurídicos internacionais que abordassem as violações de direitos humanos relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. Isso visava proporcionar maior clareza e consistência nas obrigações de direitos humanos dos Estados, conforme descrito nos Princípios de Yogyakarta.

O direito internacional contribui então para o fortalecimento dos direitos consagrados nas Constituições dos Estados, que podem ocorrer ao mesmo tempo ou contribuir para a sua expansão. Ao comprometer-se com os tratados sobre a proteção dos direitos humanos, o Estado tem o dever de promover internamente a conquista dos objectivos estabelecidos internacionalmente e de respeitar e promover esses direitos

Juntamente com os tratados e outras fontes de direito internacional, existem normas conhecidas como *soft law*, que não criam obrigações jurídicas positivas para os Estados, porém garantem possuem elementos que garantem a sua aplicação. Contudo, as

normas de soft law visam nortear a conduta dos Estados (MAZZUOLI, 2018, p. 116-118).

Portanto, os princípios de Yogyakarta sustentam as normas jurídicas internacionais não vinculativas, se aproximando de uma soft law, de caráter informativo para o conceito de minorias no direito internacional, ilucidando que:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (Princípios de Yogyakarta).

Dentro desses princípios, destacam-se:

A) Direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante: “Todas as pessoas, sem distinção, têm o direito de não ser submetido à tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante, inclusive por motivações relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero” (Princípio de Yogyakarta, 2007 p. 20);

B) Direito à liberdade de opinião e expressão: “Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a liberdade de opinião e expressão de identidade e autonomia pessoal através da fala, vestimenta, traços corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio que viabilize tal entendimento” (Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 27);

C) Direito a segurança pessoal: “Todas as pessoas, sem distinção, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal respaldada pela proteção do Estado contra a violência ou dano corporal infligido por qualquer indivíduo” (Princípio de Yogyakarta, 2007 p. 15);

D) Direito a tratamento humano durante a detenção: “Todos os indivíduos cumprindo pena privativa de liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes consideradas essenciais da dignidade de cada pessoa” (Princípios de Yogyakarta, 2007 p.19).

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão: a) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local da detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (YOGYAKARTA, 2006).

Os Princípios de Yogyakarta de 2007, promovem a aplicação das leis internacionais de direitos humanos para proteger a vida e a experiência das pessoas com diversas orientações sexuais e identidades de gênero. Isso significa que tais princípios não devem ser interpretados como restringindo ou limitando os direitos e liberdades dessas pessoas, mas como uma forma de garantir que o princípio da dignidade humana exista para essas pessoas no ambiente carcerário.



## 6. CONCLUSÃO

Os resultados obtidos com o presente artigo no modelo de revisão bibliográfica são que, mesmo com os diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro para o funcionamento dos sistemas prisionais com aplicação pelo setor administrativo desses estabelecimentos, como a Lei de Execuções Penais, ainda assim o tratamento das mulheres transexuais dentro do sistema carcerário no Brasil é desumano, tornando todas as normativas insuficientes para a segurança desse grupo.

O Princípio da Dignidade Humana é a base da Constituição Federal de 1988, bem como de todas as divisões do direito, principalmente dentro do direito penal. No entanto, o Brasil possui como população pessoas que ainda mantêm um pensamento ultrajante e conservador, com preconceitos enraizados que desconhecem e se negam a aceitar realidades distintas da heteronormatividade e cisgeneridade. A consequência de todo esse pensamento arcaico é algo que fere diretamente os direitos de toda uma população LGBTQIA+: a homofobia e a transfobia.

Em algumas situações, as violências vão além do âmbito verbal, cruzando os limites e resultando em agressões físicas. Em relação à população transexual, como elucidado neste trabalho, o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais no mundo todo, com índices de violência alarmantes dentro e fora dos presídios. Isso gera questões a serem seriamente discutidas em relação à criação, execução e aplicação dos decretos jurídicos pelas autoridades brasileiras.

Diante disso, faz-se necessária, primordialmente, a tomada de ações cabíveis para que essas situações deixem de acontecer cotidianamente e passem a ser corriqueiras até se tornarem completamente nulas, onde a única discussão gerada em relação ao assunto seja a forma como a transfobia foi extinta pela aplicação e respeito as normas e aos direitos de toda pessoa humana, se tornando um exemplo para os outros países que também são signatários dos mesmos tratados internacionais que o Brasil.

Quanto à violência sofrida dentro dos presídios brasileiros pelas mulheres transexuais, o Estado deve criar forma de punir judicialmente os agentes de segurança que praticam as agressões e/ou são coniventes com essas ações por parte dos detentos, não cumprindo com a sua função básica de proteção a essas pessoas.

Em um viés mais futurístico, após cumprimento da pena, o Estado deve ter um olhar para a segurança e reinserção dessas detentas de volta à sociedade brasileira para evitar recidivas e até mesmo o auto-extermínio dessas mulheres que, muitas vezes, perdem

a esperança e o gozo do viver por acreditarem fielmente que nunca serão aceitas pelos demais como cidadãs brasileiras.

A criação de políticas públicas com ênfase na saúde física e mental dessa classe também deve ser uma pauta para discussão por parte do Estado, com execução por parte de profissionais da saúde que tenham empatia com a situação e trate as pessoas transexuais como os seres humanos que são, como qualquer outro ser humano cisgênero, a fim de promover o bem-estar físico, mental e social desse grupo tanto dentro quanto fora dos presídios, como por exemplo, a obrigatoriedade da manutenção do tratamento hormonal para essas mulheres para que não voltem a ter características masculinas inibidas pelos hormônios administrados.

Por fim, o sistema como todo é falho, desde os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) até os demais sistemas que compõem e auxiliam no funcionamento do Brasil. No entanto, tudo é passível de mudança, desde que hajam autoridades dispostas a tomarem a frente e colaborarem com o funcionamento do sistema brasileiro para que haja sucesso em relação a aniquilação de todo e qualquer tipo de preconceito e violência existentes no país.

## **7. REFERÊNCIAS**

ALGARTE, Ana Flavia Tanimoto. BARBOSA, André Luís Jardini. A Realidade das Mulheres Transexuais no Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.], p. 845-874, 1 dez. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/julia.santos/Downloads/1317-Texto%20do%20artigo-4612-1-10-20220527.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque social da Igreja. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Trad. António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009

BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147

BENEVIDES, Bruna G.. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestir e transexuais brasileiras em 2022. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BENFICA, Jessica; ALMEIDA, Felipe. (2014). Os discursos legitimadores da política pública de criação de Alas específicas para a população carcerária LGBT. Anais do Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://anaiscongressodivsex.wordpress.com/sumario/>. Acesso em 01 out. 2023.

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984 : Lei de Execução Penal.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422/RS. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>>. Acesso em: 27 out. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 5, n. 1, p. 231/233, Nov-Dez/2017. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2005/1839>>. Acesso em: 10 out. 2023.

FELIX, Luciane. O que confere dignidade ao homem?. Conhecimento sem fronteiras. Artigos de Filosofia. 2009. Disponível em: < [http://www.esdc.com.br/CSF/artigo\\_2009\\_09\\_dignidade.htm](http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2009_09_dignidade.htm)>. Acesso em: 31 out. 2023.

FERREIRA, Pedro. O encarceramento de mulheres transexuais e de travestis. Caderno Espaço Feminino, [S.L.], v. 33, n. 1, p. 257-276, 30 jun. 2020. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/cef-v33n1-2020-12>.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GARCIA, Natalie. Os 7 Direitos Constitucionais Mais Violados no Brasil. GGN o Jornal de todos os Brasis. 2015. Disponível em: < <https://jornalggn.com.br/justica/os-7-direitos-constitucionais-mais-violados-no-brasil/>>. Acesso em: 03. out. 2023.

GLEZER, A; MCNIEL, D. E; BINDER, R. L. Transgendered and incarcerated: A review of the literature, current policies and laws, and ethics. The journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, v. 41, n. 4, p. 551–9, 2013.

KANT, Immanuel. Prolegômenos. Tradução de Tânia Maria Bemkopf. In:\_\_\_\_\_. Crítica da razão pura e outros textos filosóficos. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 99-193.

LYDON, J. et al. Coming out of concrete closets: a report on e pink’s national LGBTQ prisoner survey. Black & Pink. 2015.

MANFRIN, Silvia Helena. Diversidade sexual no sistema prisional: um olhar sobre o preconceito e a discriminação em relação à diversidade sexual a partir da Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente/ SP.2013.164 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social). Universidade Estadual de Londrina, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MELO, Marciano Almeida; PACHECO, Fernanda Mallmann Pacheco. Uma visão crítica

sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional. Disponível em: <[http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito\\_cultura\\_e\\_cidadania/dezembro\\_2011/pdf/uma\\_visao\\_critica\\_sobre\\_o\\_sistema\\_carcerario\\_brasileiro\\_visto\\_sob\\_a\\_otica\\_constitucional.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/dezembro_2011/pdf/uma_visao_critica_sobre_o_sistema_carcerario_brasileiro_visto_sob_a_otica_constitucional.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2023.

MODELLI, Laís. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. Globo, 06 Fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2023.

O'FLAHERTY, Michael; FISCHER, John. Sexual orientation, gender identity and International Human Rights Law: contextualising the Yogyakarta Principles. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 8, n. 2, p. 207-248, Jan. 2008.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jun. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>.

POTEAT, Tonia C; MALIK, Mannat; BEYRER, Chris. Epidemiology of HIV, Sexually Transmitted Infections, Viral Hepatitis, and Tuberculosis Among Incarcerated Transgender People: A Case of Limited Data, *Epidemiologic Reviews*, Volume 40, Issue 1, 2018, Pages 27–39, <https://doi.org/10.1093/epirev/mxx012>

PINTO, Isabella Vitral et al. Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, Brasil, 2015 a 2017. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rbepid/v23s1/1980-5497-rbepid-23-s1-e200006-SUPL-1.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1999

*Revista Brasileira de Epidemiologia*, n. 1, 2020. Disponível em:

<<https://www.scielo.org/pdf/rbepid/v23s1/1980-5497-rbepid-23-s1-e200006-SUPL-1.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

ROHDEN, Fabíola. Uma ciência da diferença: Sexo e gênero na medicina da mulher. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/8m665/pdf/rohden-9788575413999.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2023.

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: A perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos)>. Acesso em: 28 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001

SCHAFF, Yasmin Lemos. Violação de direitos fundamentais de mulheres trans e travestis no Sistema Carcerário Brasileiro. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/231773>>. Acesso em: 28 set. 2023.

SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **Jornal O Globo – G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SILVA, Leandro Alexandre. **Terceirização do Sistema Prisional Brasileiro**. Fortaleza: Centro de Ensino Superior do Ceará. 2013

Superior Tribunal de Justiça. Ministro determina transferência de travesti para ala feminina de presídio. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13\\_15-21\\_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13_15-21_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx)>. Acesso em: 02 out. 2023.

THE YOGYAKARTA principles plus 10: additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles. Disponível em: . Acesso em: 13 out. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Detentas transexuais não devem ser alocadas em presídio feminino. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino>>. Acesso em: 02 out. 2023.

VARELLA, Drauzio. Travestis. Folha de São Paulo. (2019). Disponível em: . Acesso em: 01 out. 2023.

Zerbinati, J.P.; Bruns, M.A.T. Transfobia: contextos de negatividade, violência e resistência. Revista Periodicus, v.2, n.11, pp.196-216, 2019.

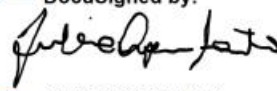
## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Júlia Aquino Santos  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **31900143**, período matutino, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: **A Violência Contra as Mulheres Transexuais no Sistema Carcerário Brasileiro e a Dignidade Humana**

sob a orientação do(a) Professor(a) Marco Aurelio Moura Dos Santos  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de Novembro de 2023.

DocuSigned by:  
  
53A9C0D86047454...

**Assinatura do discente**